



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,9	08/09/99
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10840.003261/96-41
Acórdão : 201-72.597

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 104.956
Recorrente : MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/95 – REVISÃO DO VTN. LAUDO TÉCNICO. A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em laudo técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



Processo : 10840.003261/96-41
Acórdão : 201-72.597
Recurso : 104.956
Recorrente : MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte se insurge contra o ITR exigido para o exercício de 1994, argumentando a irrealidade da base de cálculo determinada pela IN 42/96. Alude ofensa aos artigos 150, I da CF e 97, IV do CTN. Junta declaração de valor da terra nua. Requer perícia.

De fls. 17, despacho fundamentado intimando o contribuinte a juntar laudo técnico. A intimação não foi , conforme despacho de fls. 21.

Na Decisão monocrática o julgador, na essência, nega provimento à impugnação em vista do desatendimento da intimação para apresentar laudo técnico, desqualificando a declaração apresentada.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação e aduzindo ser a declaração apresentada perfeitamente afeiçãoada aos termos do artigo 3º § 4º da Lei nº 8.847/97, visto emitido por profissional devidamente habilitado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10840.003261/96-41
Acórdão : 201-72.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não resistem as alegações do contribuinte. A jurisprudência consagrada deste Egrégio Conselho repele a competência para julgar matéria de jaez constitucional. Quanto à ilegalidade da fixação da base de cálculo por ato normativo, igualmente equivoca-se o contribuinte. A legislação é clara quanto à determinação da base de cálculo ser o Valor da Terra Nua. No entanto, resguardando-se o pleno direito de defesa e do contraditório do contribuinte, nada impede que a autoridade fiscal estabeleça valor mínimo oponível ao do contribuinte, como referencial. Aliás a própria Lei estabelece que o VTNm será fixado pela SRF, em parâmetros por ela estabelecidos.

Reitero que tal referencial absolutamente representa definitiva fixação do VTN. Este, em princípio, para o exercício litigado, é informado pelo contribuinte, eventualmente contestado pelo VTNm fixado e alterável por apresentação de laudo técnico.

Superada esta questão, necessário que, da inconformidade do contribuinte, valha-se este da previsão legal para apresentar laudo técnico. Tal documento, no dizer da Lei, emitido por profissional devidamente habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica.

Quanto à habilitação do profissional, nada a obstar. Trata-se de engenheiro agrônomo, como se declara. Já a alegação de que o Termo de Declaração, de fls. 07, é laudo técnico, depõe contra qualquer requisito mínimo exigido para conceituar tal documento como tal.

O documento apresentado pelo contribuinte é mera declaração de valores médios, atribuído a propriedades rurais localizadas no município. Não faz qualquer referência ao imóvel e aos elementos necessários para firmar a convicção do colegiado quanto ao valor específico da terra nua a ele atribuível (v.g.: Valor das construções, instalações e benfeitorias).

Ainda que instado a apresentar o referido documento, de forma circunstanciada, pela autoridade tributária, não o fez, persistindo na falta ao interpor o presente recurso.

Some-se a isto o fato de o Valor da Terra Nua, declarado pelo profissional, signatário do Termo de Declaração juntado, ser inferior ao do próprio VTN declarado pelo contribuinte. Nestas condições, efetivamente, nada há a amparar a sua pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003261/96-41
Acórdão : 201-72.597

Pelo exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério', written over the printed name.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER